

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N. 113/19

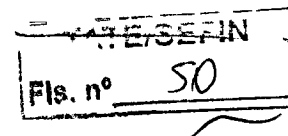
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20162900101611

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE
GAS LIQUEFETO DE PETROLEO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 384/19/1ª CÂMARA/TATE



VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162900101611 fls. 02 contra o contribuinte epígrafado, no dia 02 de agosto de 2016, às 18:57 horas, que emitiu o documento fiscal - Danfe nº 164585, tendo como destinatário o próprio emitente utilizando como natureza da operação (Remessa p/ venda fora do estabelecimento). Ao efetuar a análise do documento, constatamos que o mesmo não acoberta o transporte e remessa a mercadoria para outro Estado (AC), caracterizando total desvio de rota, culminando na incidência da infração e penalidade aplicada.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 177, §2º, 2, 3, c/c 836 e 837 do RICMS/RO, decreto nº 8321/98 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "g" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$8.487,07

A defesa, ocupante das fls. 10 a 11 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a operação realmente era remessa para venda fora do Estado em que o motorista vai ate os clientes no Estado do Acre e realiza a venda da mercadoria, e o que

o Auditor Fiscal não levou em consideração as informações contidas no documento fiscal, onde o mesmo, segundo afirmou, encontra-se-ia em total acordo com as exigências do RICMS-RO. Que requereu a improcedência do auto de infração, alegando não ser o sujeito passivo da obrigação.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 19 a 26 às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que após a análise do processo, da peça defensiva e das provas juntadas, tem-se que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos. Que dessa forma, acertada a autuação, e em vista dos fatos e das provas, decido pela procedência da ação fiscal. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$8.487,07 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos) que devera ser corrigido na data do efetivo pagamento.

O Sujeito passivo apresenta o seu recurso voluntário, com as seguintes alegações: Que o auditor fiscal, equivocadamente entendeu que a defendente mesmo com o CFOP "6657" descrito na nota fiscal 164585 usado corretamente, entendeu e o caracterizou como a operação como "desvio de rota", e, ainda também não atentou para o fato de que tratou os parágrafos 537 e 538, não utiliza mais, aplicando o como extintos "lacuna ontológica". Que requer, pois, sejam acolhidas essas razões para julgar insubsistente o auto de infração e seus consequentes arquivamentos.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, ao passa pelo Posto Fiscal de Vilhena com o veículo de placa ODQ8289, realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de carga, sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem comprovar, na forma que dispõe a legislação tributária. Cópias anexas: CRLV, DACTE N°12423; DANFE N°506 (S. L. Pulido Comércio de Madeiras Ltda); demonstrativo de cálculos; termo de início de fiscalização etc.

Observa-se em que o sujeito passivo demonstrou que a operação foi realizada de acordo com o que descreve na o Artigo 537 do RICMS/RO, emitiu a nota fiscal n° 164.585, aplicável inclusive a operação interestadual, conforme descreve-se na legislação.

SEÇÃO I- DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DESTE ESTADO

Art. 537. Nas saídas de mercadorias sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, para a realização de operações fora do estabelecimento, neste ou em outro Estado, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16/10/68, cláusula primeira, e Convênio S/N° SINIEF, de 15/12/70, art. 41).

Portanto, deverá ser acatado os argumentos apresentado pelo sujeito passivo e afastada a acusação de que o mesmo, estava com mercadoria desacobertada de documento fiscal, bem como não deve prosperar o desvio de rota.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado que o contribuinte efetuou a operação conforme a legislação tributária, portanto, deverá ser reformada a decisão proferida em instância inferior de Procedência para Improcedência do auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20162900101611
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 113/19.
RECORRENTE : AMAZONGÁS DIST. DE GÁS LIQUE. DE PETRÓLEO.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : N.º. 534/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N.º. 211/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE REMESSA DE MERCADORIA CARACTERIZANDO DESVIO DE ROTA – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo estava com mercadoria desacobertada de documento fiscal, bem como não deve prosperar o desvio de rota. O sujeito passivo emitiu corretamente a nota fiscal de n. 164.585 aplicável inclusive a operação interestadual, nos termos do art. 537 do RICMS-RO Decreto n. 8321/98. Reformada a decisão singular que julgou procedente para Improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator